



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
"Trabalho e Tradição"



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.03.22.3/CMC**  
**CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSÁVEL DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Carnaubal, consoante autorização do(a) Sr. João Paulo de Oliveira Brito na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permitem tal procedimento, tendo em vista que o valor da aquisição não ultrapassa os 10% do limite previsto no inciso II, alínea "a", do art. 23, do diploma legal supracitado, valor esse atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018.

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I – OMISSIS

II – "Para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Artigo anterior, e pra alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Assim, pela inteligência do artigo 1º do Decreto nº 9.412/2018, temos que é dispensável as licitações para compras e serviços comuns com valores até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que torna a contratação em tela dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades da Câmara Municipal de Carnaubal, atendendo à demanda do funcionamento do Legislativo, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A aquisição dos produtos se dá em razão da necessidade de manter o abastecimento de itens básicos para uso dos vereadores e servidores que aqui exercem suas atividades. Os

Avenida Paulo Sarazate, 2º piso do Shopping do Cidadão  
Centro - CEP 62.375-000 – Carnaubal-CE  
CNPJ: 06.577.167/0001-04 - Fone: (88) 3650-1202



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Trabalho e Tradição”*

produtos solicitados são empregados de maneira diária principalmente nas tarefas desenvolvidas pelos setores administrativos desta casa, como contabilidade, secretaria, licitação, tesouraria, ouvidoria, assessoria jurídica, entre outros.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

**“Art. 37**

**(...)**

***XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”***

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a ser prevista pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

A razão desta contratação encontra respaldo no dispositivo acima mencionado (art.24 inciso II da Lei 8.666/93), por não atingir o limite mínimo para a deflagração de procedimento licitatório, e ainda no fato da aquisição ora mencionada ser imprescindível para a manutenção das atividades deste Legislativo.

Contudo, o caso em questão está sacramentado. É um típico caso que a licitação pode e deve ser dispensada, pelo atendimento das peculiaridades que enseja a presente contratação e principalmente por razões concretas, a qual está nos moldes da legislação vigente.

Pois bem, demonstrada a necessidade e a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para a aquisição acima mencionada, passa-se às justificativas do preço.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*"Trabalho e Tradição"*

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa: **F J MENDES DA COSTA**, inscrita no **CNPJ Nº 34.283.003/0001-00** no valor Global de **R\$ 9.183,46 (Nove Mil Cento e Oitenta e Três Reais e Quarenta e Seis Centavos)**, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Carnaubal-CE, 22 de março de 2023.

*Patrícia Barbosa da Silva*

PATRÍCIA BARBOSA DA SILVA

**Comissão de Licitação**

**Presidente**